Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
606
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito n.º 0178515-20.2021.8.19.0001
Recorrente: Marcos Adriano Adrien de Andrade
Recorrido: Ministério Público
Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. NÃO FOI ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVA AUDIOVISUAL. DURANTE A INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO – ART. 571, I DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA DE FORMA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. MATÉRIAS AFETAS AO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra decisão que pronunciou o acusado pela suposta prática de homicídio qualificado por motivo fútil, do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, em razão de agressões desferidas contra a cabeça da vítima durante luta corporal, das quais resultou a morte; 2. A

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 11/11/2026 16:04:16
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
607
Carimbado Eletronicamente

defesa, preliminarmente, argui nulidade por quebra da cadeia de custódia de prova audiovisual, em decorrência do extravio da mídia original. No mérito, requer absolvição sumária por legítima defesa ou, subsidiariamente, desclassificação para delito diverso do doloso contra a vida, por ausência de dolo de matar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Verificar: se o extravio da mídia audiovisual original, sob custódia estatal, acarreta nulidade da prova e da decisão de pronúncia; se estão presentes os requisitos para absolvição sumária por legítima defesa; se a ausência de dolo de matar autoriza a desclassificação da imputação nesta fase processual; se a qualificadora do motivo fútil deve ser afastada antes do julgamento pelo Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A preliminar de nulidade não merece acolhimento. A alegação de quebra da cadeia de custódia foi suscitada após a pronúncia, apenas nas razões do recurso em sentido estrito, após as alegações finais com utilização da prova audiovisual disponível e sem insurgência. Preclusão, nos termos do art. 571, I, do Código de Processo Penal; 5. A alegada irregularidade probatória não foi submetida ao Juízo de primeiro grau, circunstância que impede o exame originário pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. Ademais, o laudo pericial referente à mídia examinada consignou a baixa definição das imagens e sua natureza de gravação de outra gravação, sem identificar alterações relevantes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
608
Carimbado Eletronicamente

que justificassem exame específico de verificação de edição. A defesa utilizou o material disponível e os depoimentos testemunhais para sustentar sua versão dos fatos, não demonstrado prejuízo apto a justificar a nulidade pretendida; 6. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, conforme o art. 413 do Código de Processo Penal. No caso, a materialidade encontra suporte no registro de ocorrência, nos documentos médicos, no laudo de necropsia e nos demais elementos probatórios, enquanto os depoimentos judiciais e as declarações do próprio acusado fornecem indícios de sua participação nas agressões que culminaram na morte da vítima; 7. A absolvição sumária por legítima defesa pressupõe demonstração inequívoca da excludente de ilicitude. Embora as testemunhas indiquem que a vítima iniciou a agressão física, há elementos de que, após recuperar-se da queda e reagir, o recorrente prosseguiu com golpes e chutes na cabeça da vítima quando se encontrava caída. A dinâmica descrita nos autos não permite reconhecer que a reação permaneceu dentro dos limites da moderação exigida pelo art. 25 do Código Penal, cabe ao Conselho de Sentença apreciar as versões conflitantes e a extensão da alegada excludente; 8. A ausência de dolo de matar não se apresenta de forma manifesta. As agressões, dirigidas à cabeça da vítima e o resultado lesivo descrito no laudo de necropsia constituem elementos que, associados à prova oral,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
609
Carimbado Eletronicamente

autorizam a submissão da imputação ao Tribunal do Júri. A alegação de que o recorrente prestou auxílio após a luta corporal não afasta os indícios do dolo de matar, que deverá ser examinada pelo juiz natural dos crimes dolosos contra a vida; 9. A desclassificação para delito não doloso contra a vida exige que a ausência de dolo - *animus necandi* se revele suficientemente demonstrada para afastar a competência do Tribunal do Júri. Persistindo controvérsia probatória relevante acerca da intenção do agente e da dinâmica das agressões, deve ser preservada a pronúncia, sem antecipação do julgamento de mérito reservado ao Conselho de Sentença; 10. A exclusão da qualificadora do motivo fútil não é manifestamente improcedente ou inteiramente dissociada dos elementos dos autos. A imputação relaciona as agressões a desentendimento envolvendo a compra de entorpecentes, circunstância que confere suporte mínimo à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Sua configuração definitiva deve ser submetida à apreciação dos jurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido, mantida a decisão de pronúncia do recorrente como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, para julgamento pelo Tribunal do Júri. Tese de julgamento: 1. A alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia, quando não suscitada oportunamente na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, sujeita-se à preclusão, sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
610
Carimbado Eletronicamente

prejuízo da análise da efetiva demonstração de comprometimento da prova e de prejuízo processual. 2. A absolvição sumária por legítima defesa exige demonstração inequívoca da excludente, não cabendo seu reconhecimento quando a dinâmica das agressões e a moderação da reação permanecem controvertidas. 3. A desclassificação da imputação por ausência de animus necandi pressupõe elementos seguros que afastem a natureza dolosa contra a vida da conduta, não sendo cabível quando subsiste controvérsia probatória relevante. 4. A qualificadora do motivo fútil somente pode ser excluída na pronúncia quando manifestamente improcedente, competindo ao Tribunal do Júri apreciar sua configuração quando amparada por elementos dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXVIII, LIV e LV; art. 93, IX; Código Penal, arts. 25 e 121, § 2º, II; Código De Processo Penal, arts. 157, § 1º, 158-A a 158-F, 413, 415, 571, I, e 589.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 57.035/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.04.2017, DJe 17.04.2017; STJ, AgRg no HC 870.078/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no AREsp, registro indicado no voto sob o nº 2024/0130412-4, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.02.2026, DJEN 20.02.2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
611
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º 0178515-20.2021.8.19.0001 em que é Recorrente Marcos Adriano Adrien de Andrade e Recorrido o Ministério Público

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **rejeitar a preliminar e, no mérito**, **negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
612
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital (pasta 308), que admitiu o pedido descrito na denúncia para pronunciar Marcos Adriano Adrien de Andrade, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no crime previsto no art. 121 §2º II do Código Penal.

A defesa técnica do requerente apresentou as razões recursais (pasta 552), apontando o desaparecimento da mídia original que continha o embate físico entre o recorrente e a vítima, o qual teria circulado no aplicativo de mensagens WhatsApp. Ocorre que surgiu nova mídia, “gravação da gravação”, como apontou o perito da Polícia Civil, sendo assim modalidade de edição e apresentando baixa resolução, impedindo a verificação integral da dinâmica fática, especificamente quanto ao suposto choque da cabeça da vítima contra a calçada.

Como a mídia original restou desaparecida, como informou oficialmente o delegado titular da 35ª Delegacia Policial, a defesa se viu impedida de periciar a mídia substituta. Assim, visto que é dever absoluto do Estado preservar e armazenar adequadamente os elementos de prova capazes de documentar a história cronológica do vestígio e a mídia foi extraviada quando estava sob a guarda de repartições públicas estatais, patente a violação desse dever, havendo claro prejuízo à defesa, por violação expressa do art. 158-F do Código de Pocesso Penal. Assim, a quebra da cadeia de custódia decorrente do extravio da mídia periciada sob a custódia estatal acarreta a nulidade da prova técnica produzida e impõe o seu desentranhamento dos autos, impondo-se a anulação da pronúncia por afronta aos artigos 5º LIV e LV da CF/88 e art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
613
Carimbado Eletronicamente

157 §1º do Código de Processo Penal, declarando-se a ilicitude do laudo e da mídia extraviada, com o consequente desentranhamento das provas ilícitas e derivadas.

Sustenta também ter ocorrido legítima defesa, pois os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório corroboram de forma uníssona a tese defensiva, pois testemunhas presenciais afirmam que a inciativa das agressões partiu da vítima. Portanto o recorrente deve ser absolvido sumariamente na forma do art. 415 IV do Código de Processo Penal, evitando-se a submissão indevida do acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença.

Pugnou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta do recorrente para o crime de lesão corporal seguida de morte, diante da ausência de dolo de matar, pois o recorrente, após o combate corporal contra a vítima, adotou comportamento protetivo, removendo a vítima da rua para a calçada, de modo a evitar atropelamento, acionou ambulância e permaneceu no local até sua chegada, inexistindo assim elemento que demonstre ter atuado com intenção de ceifar a vida da vítima.

Finalizou prequestionando dispositivos constitucionais e de legislação federal objetivando eventual recurso aos Tribunais Superiores.

Contrarrazões do Ministério Público, manifestando-se pelo não provimento do recurso (pasta 568).

No Juízo de retratação, conforme art. 589 do Código de Processo Penal, a decisão foi mantida (pasta 581).

A Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento e desprovimento dos recursos (pasta 589).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
614
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recorrente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 121 §2º II, do Código Penal, conforme denúncia ofertada pelo Ministério Público à pasta 03 da ação originária.

O Ministério Público formulou a denúncia que assim narrou os fatos (pasta 02):

> "No dia 27 de junho de 2021, em horário que não se pode precisar no período noturno, na Rua Luiz Barata, em Campo Grande, nesta Cidade, o denunciado de forma livre e consciente, com animus necandi, desferiu chutes contra a cabeça da vítima, JEFERSON DE FREITAS SILVA, causando nele as lesões descritas no Laudo de Exame de Necropsia acostado aos autos, as quais foram a causa única e eficiente de sua morte, no dia 03/07/2021.
> O crime de homicídio foi cometido por motivo fútil, vale dizer, desentendimento entre vítima e denunciado acerca de compra de entorpecente.
> Assim agindo está o denunciado incurso nas sanções do artigo 121, §2º, II do Código Penal.. (...)."

Ao se analisar a instrução processual, verifica-se que uma mídia foi apreendida, conforme index 81, entregue por Alexandro Campos dos Santos, conforme consta do Registro de Ocorrência aditado, index 78, fl.80, em 13/07/2021.

Há certidão no index 200 informando que a gravação da audiência de instrução e julgamento não estava disponível nos sistemas DCP e PJ-e Midias, ao passo que e-mails contantes no index 272 dão conta que a gravação da audiência de instrução e julgamento constava no sistema DCP.

A defesa, em suas alegações finais, index 294, narra que a testemunha Moisés

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
615
Carimbado Eletronicamente

Jacinto Luiz estava em um churrasco e a vítima Jeffrerson estava alterada por consumo de bebida alcoólica. Assim, chamou um Uber para ele, Jefferson, mas a vítima entrou no carro com o recorrente e demais pessoas. Posteriormente, Moisés assistiu vídeo dos fatos e confirmou que a vítima tinha iniciado a briga, tendo estado em vantagem no início, como informou.

Alexandro Campos dos Santos, outra testemunha de defesa que estava no carro, confirmou seu depoimento em juízo, apontando que a vítima teria iniciado a discussão ainda no carro. Quando saem do veículo, a vítima agride o recorrente e o derruba no chão. O recorrente consegue se levantar e reage, repelindo a agressão. Depois, busca socorrer a vítima, retirando-a da rua e poscionando-a na calçada e chamando a ambulância, conforme afirmou já em sua razões de recurso em sentido estrito.

Deve ser ressaltado que até aquele momento da instrução, a midia oficial ainda não havia sido oficialmente declarada como desaparecida.

Ou seja, qualquer que tenha sido a mídia utilizada, a defesa dela se serviu para confirmar os depoimentos de suas testemunhas, ainda que indiretamente, sendo desimportante naquele momento se era a mídia oficial ou “gravação da gravação”, visto que embasava a tese defensiva da legítima defesa.

A segunda razão é a própria cronologia das ações e andamento processual, pois a apresentação das alegações finais consta na árvore processual como ocorrida em 22/04/2024.

O laudo de perícia em material audiovisual, constante no index 339 e anexado aos autos em 02/06/2025, examinou a mídia apreendida e informou que se tratava de material de baixa definição de imagem, “gravação da gravação”, “procedimento considerado edição”, mas positivou que “não foram percebidas alterações dignas de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
616
Carimbado Eletronicamente

nota, que motivassem o Perito a aplicar Exame de Verificação de Edição em Conteúdo Audiovisual", index 399, fl. 402.

Verifica-se na promoção ministerial de index 454 que o laudo constante no index 399 é cópia do laudo original SPAI-043140/2021 produzido pelo ICCE em resposta ao procedimento 036-03212/2021, realizado sobre a mídia original e extraviada entre o ICCE e a 35ª Delegacia de Policia.

E nas razões do recurso em sentido estrito, a defesa suscita a nulidade da prova por falha estatal em sua preservação foram apresentadas apenas em 17/08/2026.

Embora exija a mídia original, a defesa apresentou suas alegações com as imagens e laudo proveniente da mídia apreendida no index 81, além de suas testemunhas oculares, sustentando a absolvição sumária do recorrente por legítima defesa, tendo exercido assim a plena defesa do recorrente sem qualquer prejuízo ao recorrente.

Verifica-se a ocorrência da preclusão, na forma do art. 571, I ,do Código de Processo Penal, pois a suposta nulidade deveria ter sido apresentada na onstrução, quando da apresentação das alegações finais.

Confira-se o entendimento do e.STJ:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO . NULIDADES. IMPEDIMENTO DE JURADOS. OFENSA AO ART. 426, § 4º, DO CPP . ALEGAÇÃO SOMENTE EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1 . Pretende o recorrente a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em virtude da violação do art. 426, § 4º, do CPP. 2. Da leitura conjunta dos arts . 433 e 435 do CPP, depreende-se que a publicação da lista de jurados é pública e realizada com antecedência, o que autoriza a parte interessada a proceder ao levantamento de informações

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
617
Carimbado Eletronicamente

> atinentes aos jurados, no sentido de se averiguar a idoneidade de cada um. Tal expediente permite a arguição, opportuno tempore - ou seja, em plenário de Júri -, de eventual impedimento ou suspeição, e sua inobservância atrai a incidência da preclusão. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, **eventuais nulidades ocorridas durante a instrução, e após a pronúncia, devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos da previsão contida no art . 571, I, do Código de Processo Penal. A questão está prejudicada em razão da preclusão**. 4. Recurso ordinário não provido ."
>
> (STJ - RHC: 57035 PR 2015/0041426-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 06/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2017)

Lado outro, não apresentou formalmente a tese de possível quebra da cadeia de custódia ao juízo, somente a perquiriU junto ao Tribunal de Justiça, sendo clara a supressão de instância.

Confira-se o julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA E VÍCIOS NO LAUDO PERICIAL . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO. ART . 571, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . Com relação à alegação de que não teria havido perícia pertinente à existência de cabelos em uma das mãos da vítima e quanto aos alegados vícios no laudo de exame de local, verifica-se que a questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. 2. **Conforme o art. 571, I, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguida por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão,** o que não ocorreu na espécie, na medida em que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
618
Carimbado Eletronicamente

> **durante a instrução processual, a defesa nada asseverou acerca da suposta quebra da cadeia de custódia** .Veja-se que as pretensas nulidades sequer foram ventiladas em sede de recurso em sentido estrito. 3. **A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstrados de plano pelo recorrente**. 4 . Na hipótese, as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP. Assim, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita. 5 . Agravo regimental desprovido."
>
> (STJ - AgRg no HC: 870078 RJ 2023/0417482-1, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2024)

A preliminar defensiva é rejeitada.

Passamos ao mérito.

Os autos foram instruídos com os documentos produzidos em sede policial, que comprovam a materialidade do delito, destacando-se: Registro de Ocorrência, pasta 0007, 078; Termos de Declarações, pasta 009, 051, 055, 057, 059, 061, 063, 074, 076, 082, 086, 088 Guia de Remoção, pasta 012; Prontuário médico, pasta 015; Fotos do recorrente, pasta 022; Laudo de necropsia, pasta 025, 202; Auto de apreensão de mídia, pasta 081; Laudo de perícia necropapiloscópica, pasta 211; Laudo de exame em mídia audiovisual, pasta 399; e pela prova oral colhida em sede judicial, sob o crivo do contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
619
Carimbado Eletronicamente

Quanto à prova produzida em juízo, vejamos como se pronunciaram as testemunhas e informantes:

> Willian Spacca Fernandes Moia, policial militar*:* "... que estava saindo de serviço à paisana, e após encontrar seu primo Moises, os dois seguiram em deslocamento pela Avenida Cesário de Melo. Detalha que Moises estava sentado no banco do carona e, em dado momento, pediu que o declarante parasse o veículo. **O declarante narra que parou o automóvel e então Moises desceu do carro e foi em direção à Wesley, momento em que começou a indagá-lo sobre a morte de Jeferson e então se iniciou um desentendimento. Esclarece que o desentendimento foi intenso e durante a confusão, uma viatura passou pelo local, pelo que o declarante chamou a viatura, se identificando como policial militar e então perguntou se Wesley tinha vontade de ir até a delegacia para esclarecer os fatos, momento em que Wesley concordou e então foram até a delegacia.** Informa que Moises não é policial e pediu para o declarante parar o carro sem explicar o motivo. **Conta que soube depois que Moises era amigo de Jeferson, vítima neste processo. Sobre o início do desentendimento, o declarante afirma que Moises desceu do carro e foi em direção à Wesley o acusando de ser o autor dos chutes que ocasionaram a morte de Jeferson**. Vendo o desentendimento, o declarante chamou uma viatura que passava pelo local. Informa que, **na delegacia, Wesley negou ter chutado a vítima e mencionou o nome de Marcos, dizendo que estava acompanhado de Marcos e mais uma pessoa e teria tentado separar a briga, esclarecendo que não tinha sido ele que havia chutado a vítima, que teria sido o Marcos. Conta que Jeferson tinha problemas com drogas**...." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)

> George Fonseca França, policial militar: "... **que estava passando de viatura quando viu o policial Willian Moia com um cidadão chamado Wesley e os conduziu até a delegacia.** Sobre o conduzido Wesley, informa que ouviu que ele seria suspeito de ter batido em alguém até a morte e durante o tempo em que ficaram na delegacia, ficou constatado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
620
Carimbado Eletronicamente

que não seria Wesley o autor das agressões e que teria sido outro, assim como consta em um vídeo dos fatos. Durante o caminho até a delegacia, conta **que Wesley afirmou que não havia sido ele que teria chutado a vítima, descrevendo que no dia dos fatos estavam bebendo juntos e a vítima teria saído antes e aconteceu uma briga com agressões, mas não se recorda dos detalhes**.; (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual)

Heitor Castro Silva, informante, pai da vítima: "... **que soube pelo Moises que seu filho tinha morrido em uma briga.** Ouviu dizer que, no dia dos fatos, a vítima estava em uma casa e, em dado momento da noite, Moises teria chamado um uber para a vítima e ao mesmo tempo em que o uber chegou, parou um carro no local com alguns colegas e então começaram a discutir e se agredir. **Afirma que a vítima foi chutada e bateu com a cabeça, vindo a falecer após uma semana de internação no hospital Pedro II.** Esclarece que uma pessoa de apelido "Batata" estava no carro em que se iniciou a briga junto com outros três amigos que não sabe precisar quem são. **Conta que a vítima não foi no uber que Moises havia chamado, foi no carro dos amigos e eles se desentenderam dentro do veículo, não sabendo informar o motivo**. Afirma que ficou sabendo **que eles pararam para urinar e brigaram com socos e pontapés e, durante a briga, a vítima bateu com a cabeça ao cair no chão e o oponente se aproveitou e começou a chutá-lo. Conta que a briga foi filmada e o vídeo foi divulgado na internet.** Por fim, **informa que "Batata" trabalhava com a vítima fazendo a segurança de um condomínio**...." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Wesley Gonçalves Albuquerque, testemunha: "... **que presenciou o crime. Informa que era o dia do seu aniversário e após o expediente no estacionamento em que trabalhavam, o declarante, acusado Marcos e Alexandro saíram para pedir dinheiro emprestado com um amigo do acusado para que pudessem ir até um bar**. Esclarece que apenas o acusado Marcos foi até a casa do amigo pegar a quantia de duzentos reais emprestada. Narra que foram até a comunidade Parque Esperança e pararam em um bar. De lá, pediram mais dinheiro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
621
Carimbado Eletronicamente

emprestado para o mesmo amigo do acusado Marcos. **Na casa do amigo de Marcos que emprestaria o dinheiro, encontraram a vítima. Esclarece que Alexandre, de apelido "batata", já conhecia a vítima**; Informaram que dali iriam até a favela da Vila Kennedy para comprar maconha e na hora que iam sair do local, a vítima se ofereceu para ir com eles até a favela. Afirma **que, não estavam nem na metade do caminho, quando se iniciou uma discussão dentro do carro e a vítima se alterou dizendo que o declarante estava sem dinheiro para comprar a droga. Em certo momento, a vítima estava mais alterada e o acusado Marcos foi tentar falar para acalmar a situação e os dois começaram a discutir ainda pelo fato do dinheiro para comprar a droga e então todo mundo saiu do carro. Do lado de fora do automóvel, a discussão continuou e a vítima foi dar um soco no acusado Marcos, momento em que entraram em luta corporal.** Reforça **que a primeira agressão partiu da vítima, podendo ser comprovado pelo vídeo gravado da briga. Conta que os dois se agrediram e quando a vítima caiu no chão, a briga acabou. Diz não ter visto o acusado dando chutes enquanto a vítima estava caída ao solo. Após a briga, esperaram a ambulância para socorrer a vítima.** Por fim, relata que a vítima era maior que o acusado e tomou a inciativa das agressões contra Marcos, momento que entraram em luta corporal.." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Moisés Jacinto Luiz, testemunha: "... **que não presenciou os fatos**, mas esteve com a vítima naquele dia. Conta que foram para um churrasco juntos e, em certo momento, chamou a vítima para ir embora e quando estavam esperando pelo uber, chegou o "Batata", o acusado e mais um amigo de carro. **Narra que a vítima entrou no carro dos rapazes e eles foram embora. Cerca de quinze minutos depois, a filha de uma vizinha se aproximou e contou que haviam jogado um corpo em uma esquina próximo de onde o declarante estava. Conta que perguntou como a pessoa falecida estava vestida e a descrição das roupas batia com a vestimenta da vítima, razão pela qual o declarante logo imaginou que poderia ser Jeferson. Afirma que foi de carro até o local e chegando lá, viu que era o Jeferson deitado**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
622
Carimbado Eletronicamente

no chão. Conta que ele estava desacordado, mas conseguia se mexer, momento em que o declarante ligou para a ambulância e logo em seguida chegaram "Batata", Marcos e Wesley. Informa que "Batata", Marcos e Wesley falaram que havia acontecido uma briga dentro do carro e saíram do automóvel para se resolver. Após os fatos, conta que certo dia, enquanto pegava uma carona com seu primo Willian, o declarante encontrou com Wesley e foram até a delegacia, pouco tempo depois da vítima falecer no hospital. **Informa que acusou Wesley de ter matado a vítima e Wesley negou. Na delegacia, o declarante narra que viu um vídeo do momento das agressões e puderam comprovar que quem deu chutes na cabeça da vítima foi o acusado Marcos. Esclarece que no vídeo é possível perceber que quem iniciou a luta contra o acusado Marcos, foi a vítima. À princípio, no vídeo, Jeferson levava vantagem, mas em certo momento a vítima caiu no chão e então é possível ver que o acusado Marcos começa a chutar a cabeça de Jeferson diversas vezes** e então o vídeo acaba. Informa que "Batata", o acusado, Wesley e a vítima estavam indo para a boca de fumo e a briga se deu em razão disso..." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Caio Henrique Campos dos Santos, testemunha: "... **que presenciou os fatos, pois estava dentro do carro, mas não chegou a sair do automóvel.** Informa que estavam indo comprar droga quando, **no meio do caminho, a vítima começou a surtar e discutir com o Wesley quando perguntou se todos tinham dinheiro para comprar a droga. Quando falaram que não tinham dinheiro, a vítima se alterou e começou a xingar o Wesley, momento em que o acusado Marcos falou para a vítima se acalmar e eles começaram a discutir. Informa que o acusado Marcos pediu para encostar o carro a fim de que pudessem resolver a situação, mas logo em seguida entraram em luta corporal.** Esclarece que assim que o carro parou, o acusado Marcos saiu do automóvel e a vítima também. **Narra que quem deu o primeiro golpe foi a vítima, dando um soco no acusado Marcos. Certo momento, Marcos caiu no chão, mas logo se levantou e socou a vítima, momento em que a vítima caiu no chão e o acusado**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
623
Carimbado Eletronicamente

Marcos começou a pisoteá-lo na cabeça, deixando a vítima estirada no chão. Quando a vítima ficou estirada, o "Batata" afastou o acusado Marcos. Conta que a vítima estava caída no meio da rua, pelo que deslocaram a vítima para a calçada e foram chamar o amigo de Jeferson para pedir socorro ao SAMU. Após chamarem o amigo da vítima, todos voltaram para onde Jeferson estava caído e esperaram pela ambulância, momento em que explicaram que a vítima havia se alterado por conta da compra da droga e isso acabou gerando uma briga...." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

Alexandro Campos dos Santos, testemunha, vulgo **"Batata"**: "... que estava dentro do veículo e conhecia a vítima por já terem trabalhado juntos. Conta que a vítima era alta e forte. No dia dos fatos, após o expediente no estacionamento, foram comemorar o aniversário de Wesley em um bar e o acusado Marcos foi buscar um dinheiro emprestado na casa de um amigo. Ao chegarem ao local para buscar o dinheiro, encontraram a vítima e o declarante, por já conhecer Jeferson, o cumprimentou e informou que estavam indo buscar droga, momento em que a vítima pediu para ir com eles, pois também gostaria de comprar droga. **No caminho até o local, ainda dentro do carro, surgiu um assunto de que estavam sem dinheiro e então a vítima começou a se alterar e xingar Wesley. Acusado Marcos, então, falou para a vítima parar de xingar, mas eles continuaram discutindo.O declarante informa que parou o carro na rua para urinar e a vítima e o acusado Marcos saíram do carro. Narra que a vítima chamou o acusado para a briga e eles entraram em luta corporal. Esclarece que a vítima deu o primeiro soco em Marcos, fazendo com que ele caísse no chão. Logo em seguida, Marcos se levantou e deu um soco na vítima, momento em que a vítima caiu ao solo e o acusado Marcos deu chutes na vítima. Neste momento, Wesley e o declarante afastaram o acusado da vítima e foram chamar socorro. Por fim, conta que levou o vídeo da briga para a delegacia**..." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
624
Carimbado Eletronicamente

> Raquel Fernanda Adrien, informante, mãe do réu: "... **que não presenciou os fatos** e só soube do ocorrido após a morte da vítima. Conta que soube que o acusado estava no carro com Alexandro, Wesley e Caio e não sabe detalhes. Por fim, informa que não conhecia a vítima...." (depoimento não literal colhido pelo sistema audiovisual).

A decisão de pronúncia restou assim fundamentada (pasta 308):

> "Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público em face de MARCOS ADRIANO ADRIEN DE ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 121, § 2°, inciso II, do Código Penal, porque, consoante denúncia de seq. 02/04:
>
> " No dia 27 de junho de 2021, em horário que não se pode precisar no período noturno, na Rua Luiz Barata, em Campo Grande, nesta Cidade, o denunciado de forma livre e consciente, com animus necandi, desferiu chutes contra a cabeça da vítima, JEFERSON DE FREITAS SILVA, causando nele as lesões descritas no Laudo de Exame de Necropsia acostado aos autos, as quais foram a causa única e eficiente de sua morte, no dia 03/07/2021. O crime de homicídio foi cometido por motivo fútil, vale dizer, desentendimento entre vítima e denunciado acerca de compra de entorpecente."
>
> Ao final, deu-o como incurso nas penas do artigo art. 121, § 2°, inciso II, do Código Penal.
>
> Registro de Ocorrência, seq. 07/08.
>
> BAM da vítima, seq. 15/18.
>
> Fotografias, seq. 22/24.
>
> Laudo de Exame de Necropsia, seq. 25/33.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
625
Carimbado Eletronicamente

Auto de Apreensão de uma mídia CD, seq. 81.
Decisão de declínio de competência, seq. 102.

Decisão de recebimento da denúncia, seq. 121.

FAC, seq. 181.

Laudo de Perícia Necropapiloscópica, seq. 211/212.

Resposta à acusação, seq. 165.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada nos moldes da assentada de seq. 242/243, oportunidade em que foram inquiridas oito testemunhas, além de interrogado o réu.

Alegações Finais do Ministério Público, seq. 283/289, pugnando pela PRONÚNCIA do acusado, nos termos do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

A Defesa, por sua vez, em seus memoriais (seq. 294/301) pugnou pela ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado, com fulcro no art. 415, inciso IV, do CPP, e, subsidiariamente, pela DESCLASSIFICAÇÃO da conduta do acusado, uma vez que não restou comprovado nos autos seu animus necandi.

Vieram-me, então, conclusos os presentes autos.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

Imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, já que segundo a denúncia, o acusado, desferiu chutes contra a cabeça da vítima JEFERSON DE FREITAS SILVA, causando nele as lesões descritas no Laudo de Exame de Necropsia de seq. 25/33, que foram a causa eficiente de sua morte.

A norma contida no artigo 413, caput, do Código de Processo Penal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
626
Carimbado Eletronicamente

determina que o Magistrado deve pronunciar o réu quando convencido da existência do crime e de indícios de que o mesmo seja o seu autor.

Ressalte-se ainda, que descabe ao Juiz Sumariante a análise do mérito neste momento processual evitando, com sua decisão, induzir os Senhores Jurados no julgamento final.

Deve, assim, reservar-se a remeter o réu a julgamento pelo Tribunal Popular tão, somente diante de indícios suficientes de autoria, que, apesar de ainda não constituírem prova cabal, já são capazes de possuir aspectos de verossimilhança com a imputação veiculada na denúncia.

A materialidade do homicídio restou delineada pelo Registro de Ocorrência de seq. 07/08, pelo BAM da vítima de seq. 15/18, pelas fotografias de seqs. 22/24, pelo Laudo de Exame de Necropsia de seq. 25/33, pelo Auto de Apreensão de uma mídia CD de seq. 81, pelo Laudo de Perícia Necropapiloscópica de seq. 211/212, bem como pelo depoimento das testemunhas, descrevendo toda a dinâmica delitiva.

Os indícios de autoria, por sua vez, puderam ser hauridos em razão do relato das testemunhas, em Juízo, trazendo indícios da participação do réu, em maior ou menor grau, quando do evento criminoso.

Nessa perspectiva, temos o depoimento da testemunha policial WILLIAN SPACCA FERNANDES MOIA que narrou em Juízo (seq. 249):

"(...) que estava saindo de serviço à paisana, e após encontrar seu primo Moises, os dois seguiram em deslocamento pela Avenida Cesário de Melo; que Moises estava sentado no banco do carona e, em dado momento, pediu que o declarante parasse o veículo; que parou o automóvel e então Moises desceu do carro e foi em direção à Wesley, momento em que começou a indagá-lo sobre a morte de Jeferson e então se iniciou um desentendimento; que o desentendimento foi intenso e durante a confusão, uma viatura passou pelo local, pelo que o declarante chamou a viatura, se identificando como policial militar e então perguntou se Wesley tinha vontade de ir até a delegacia para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
627
Carimbado Eletronicamente

esclarecer os fatos, momento em que Wesley concordou e então foram até a delegacia; que Moises não é policial e pediu para o declarante parar o carro sem explicar o motivo; que soube depois que Moises era amigo de Jeferson, vítima neste processo; que o início do desentendimento, foi porque Moises desceu do carro e foi em direção à Wesley o acusando de ser o autor dos chutes que ocasionaram a morte de Jeferson; que o declarante chamou uma viatura que passava pelo local; que, na delegacia, Wesley negou ter chutado a vítima e mencionou o nome de Marcos, dizendo que estava acompanhado de Marcos e mais uma pessoa e teria tentado separar a briga, esclarecendo que não tinha sido ele que havia chutado a vítima, que teria sido o Marcos; que Jeferson tinha problemas com drogas; (...)".

Corroborando a narrativa em destaque, temos o depoimento da testemunha policial GEORGE FONSECA FRANÇA (seq. 246), ao acrescentar:

"(...) que estava passando de viatura quando viu o policial Willian Moia com um cidadão chamado Wesley e os conduziu até a delegacia; que que ouviu que Wesley seria suspeito de ter batido em alguém até a morte e durante o tempo em que ficaram na delegacia, ficou constatado que não seria Wesley o autor das agressões e que teria sido outra pessoa, como consta em um vídeo dos fatos; que no caminho até a delegacia, Wesley afirmou que não havia sido ele que teria chutado a vítima, descrevendo que no dia dos fatos estavam bebendo juntos e a vítima teria saído antes e aconteceu uma briga com agressões, mas não se recorda dos detalhes; (...)".

Some-se aos demais o depoimento da testemunha HEITOR CASTRO SILVA - pai da vítima, que narrou em Juízo (seq. 247):

"(...) que soube por Moises que seu filho tinha morrido em uma briga; que ouviu dizer que, no dia dos fatos, a vítima estava em uma casa e, em dado momento da noite, Moises teria chamado um Uber para a vítima e ao mesmo tempo em que o Uber chegou, parou um carro no local com alguns colegas e então começaram a discutir e a se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
628
Carimbado Eletronicamente

agredirem; que a vítima foi chutada e bateu com a cabeça, vindo a falecer após uma semana de internação no hospital Pedro II; que uma pessoa de apelido 'Batata' estava no carro em que se iniciou a briga junto com outros três amigos que não sabe precisar quem são; que a vítima não foi no Uber que Moises havia chamado, e sim no carro dos amigos; que eles se desentenderam dentro do veículo, mas não sabe dizer o motivo; que ficou sabendo que eles pararam para urinar e brigaram com socos e pontapés e, durante a briga, a vítima bateu com a cabeça ao cair no chão e o oponente se aproveitou e começou a chutá-lo; que a briga foi filmada e o vídeo foi divulgado na internet; que 'Batata' trabalhava com a vítima fazendo a segurança de um condomínio; (...)".

Já a testemunha WESLEY GONÇALVES DE ALBUQUERQUE, ouvida em Juízo (seq. 248), acrescentou o que segue:

"(...) que presenciou o crime; que era o dia de seu aniversário; que após o expediente no estacionamento em que trabalhavam, o depoente, o acusado Marcos e Alexandro saíram para pedir dinheiro emprestado com um amigo do acusado para que pudessem ir até um bar; que apenas o acusado Marcos foi até a casa do amigo pegar a quantia de duzentos reais emprestado; que foram até a comunidade Parque Esperança e pararam em um bar; que lá, pediram mais dinheiro emprestado para o mesmo amigo do acusado Marcos; que, na casa do amigo de Marcos, encontraram a vítima; que Alexandre, de apelido 'Batata', já conhecia a vítima; que, dali, iriam até a favela da Vila Kennedy para comprar maconha e na hora que iam sair do local, a vítima se ofereceu para ir com eles até a favela; que não estavam nem na metade do caminho, quando se iniciou uma discussão dentro do carro e a vítima se alterou dizendo que o declarante estava sem dinheiro para comprar a droga; que, em certo momento, a vítima estava mais alterada e o acusado Marcos foi tentar falar para acalmar a situação e os dois começaram a discutir ainda pelo fato do dinheiro para comprar a droga e então todo mundo saiu do carro; que, do lado de fora do automóvel, a discussão continuou e a vítima foi dar um soco no acusado Marcos, momento em que entraram em luta corporal; que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

primeira agressão partiu da vítima, podendo ser comprovado pelo vídeo gravado da briga; que os dois se agrediram e quando a vítima caiu no chão, a briga acabou; que não viu o acusado dando chutes enquanto a vítima estava caída ao solo; que, após a briga, esperaram a ambulância para socorrer a vítima; que a vítima era maior que o acusado; (...)".

Em Juízo, a testemunha CAIO HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS disse (seq. 245):

"(...) que presenciou os fatos, pois estava dentro do carro, mas não chegou a sair do veículo; que estavam indo comprar droga quando, no meio do caminho, a vítima começou a surtar e discutir com Wesley quando perguntou se todos tinham dinheiro para comprar a droga; que falaram que não tinham dinheiro e a vítima se alterou e começou a xingar Wesley, momento em que o acusado Marcos falou para a vítima se acalmar e eles começaram a discutir; que o acusado pediu para encostar o carro a fim de que pudessem resolver a situação, mas logo em seguida entraram em luta corporal; que assim que o carro parou, o acusado Marcos saiu do automóvel e a vítima também; que quem deu o primeiro golpe foi a vítima, dando um soco no acusado Marcos; que e, certo momento, Marcos caiu no chão, mas logo se levantou e socou a vítima, momento em que a vítima caiu no chão e o acusado Marcos começou a pisoteá-lo na cabeça, deixando a vítima estirada no chão; que quando a vítima ficou estirada, o 'Batata' afastou o acusado; que a vítima estava caída no meio da rua, pelo que deslocaram a vítima para a calçada e foram chamar o amigo de Jeferson para pedir socorro ao SAMU; que após chamarem o amigo da vítima, todos voltaram para onde Jeferson estava caído e esperaram pela ambulância, momento em que explicaram que a vítima havia se alterado por conta da compra da droga e isso acabou gerando uma briga; (...)".

Já a mãe do acusado, a testemunha RAQUEL FERNANDA ADRIEN, em Juízo (seq. 250) informou que não presenciou os fatos e só soube do ocorrido após a morte da vítima, além de narrar que soube que seu filho MARCOS estava no carro com ALEXANDRO, WESLEY e CAIO, mas não soube de mais detalhes, asseverando, ainda, que não conhecia a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

vítima.

Por fim, temos o relato da testemunha ALEXANDRO CAMPOS DOS SANTOS - apelido 'BATATA' (seq. 251), ao mencionar:

"(...) que estava dentro do veículo e conhecia a vítima por já terem trabalhado juntos; que a vítima era alta e forte; que, no dia dos fatos, após o expediente no estacionamento, foram comemorar o aniversário de Wesley em um bar e o acusado Marcos foi buscar um dinheiro emprestado na casa de um amigo; que, ao chegarem ao local para buscar o dinheiro, encontraram a vítima e o declarante, por já conhecer Jeferson, o cumprimentou e informou que estavam indo buscar droga, momento em que a vítima pediu para ir com eles, pois também gostaria de comprar droga; que, no caminho até o local, ainda dentro do carro, surgiu um assunto de que estavam sem dinheiro e então a vítima começou a se alterar e xingar Wesley; que Marcos, então, falou para a vítima parar de xingar, mas eles continuaram discutindo; que o depoente parou o carro na rua para urinar e a vítima e o acusado Marcos saíram do carro; que a vítima chamou o acusado para a briga e eles entraram em luta corporal; que a vítima deu o primeiro soco em Marcos, fazendo com que ele caísse ao chão; que, logo em seguida, Marcos se levantou e deu um soco na vítima, momento em que a vítima caiu ao solo e o acusado Marcos deu chutes na vítima; que, neste momento, Wesley e o declarante afastaram o acusado da vítima e foram chamar socorro; que levou o vídeo da briga para a delegacia; (...)".

Por sua vez, ao ser interrogado o acusado exerceu o direito de permanecer em silêncio (seq. 252).

Assim, diante desse contexto, há elementos de provas que apontam a autoria do crime descrito na denúncia para o réu MARCOS ADRIANO ADRIEN DE ANDRADE, não havendo como serem acolhidos os pedidos de absolvição sumária e desclassificação, como pretende a Defesa.

No tocante à qualificadora, prevista no parágrafo 2º, inciso II do Código Penal, constata-se que restou igualmente indiciada e não foi afastada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

pelas provas dos autos, conforme se verifica dos depoimentos colhidos, razão pela qual se impõe seu reconhecimento.

Por fim, cabe ressaltar que nesta fase deve vigorar o princípio in dubio pro societate, veja-se, a este respeito, os ensinamentos da Jurisprudência:

"Para pronúncia, basta o mero Juízo de probabilidade de que tenha havido um crime, à vista dos indícios de autoria e materialidade. Desnecessária a certeza de sua ocorrência, o que se reserva para a decisão definitiva do Júri. Nessa fase, há de se aplicar o provérbio in dubio pro societate, e não in dubio pro reo, para que não se abstraia o acusado de seu Juízo natural: o tribunal popular. Precedentes do STF e STJ." Resp. 115.601-RJ - 6ª Turma - Rel. Min. Anselmo Santiago

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 413, caput do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado MARCOS ADRIANO ADRIEN DE ANDRADE como incurso nas penas do 121, § 2°, inciso II, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O réu responde ao presente processo em liberdade, não havendo qualquer razão, ao menos por ora, que o impeça de aguardar em liberdade o trânsito em julgado definitivo.

Publique-se e intimem-se, dando ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Com a preclusão, proceda-se na forma do art. 421 do CPP.

Rio de Janeiro, 24/05/2024.

Guilherme Schilling Pollo Duarte - Juiz em Exercício "

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

Não tem cabimento a absolvição sumária do recorrente, nos termos do artigo 415, V, do Código de Processo Penal.

As declarações do recorrente em sede policial demonstram que ele chutou a vítima:

> "QUE vem a esta UPJ acompanhado de seu advogado Rodolfo da Silva Pinheiro OAB 175772 manifestando o desejo de falar a respeito do fato; QUE no dia (não recorda a data) estava trabalhando no estacionamento localizado na Av. cesário de Melo com rua passo fundo junto com Wesley e Alexandro; QUE após o trabalho começaram a ingerir bebidas alcoólicas e depois continuaram a beber em um bar próximo até acabar o dinheiro; QUE após decidiram ir no carro de Alexandro até uma favela em bangu comprar maconha, iria o declarante, Wesley, Caio e Alexandro; QUE não sabe por qual motivo apareceu Jefferson para ir junto à Bangu; QUE Jefferson não era amigo e nem conhecido do declarante; QUE chegando no interior do veículo Jefferson que também estava alcoolizado começou uma discussão com o declarante; QUE o motivo da discussão era que Jefferson queria comprar pó e o declarante não concordou; QUE Jefferson começou a xingar o declarante; QUE Alexandro parou o veículo na Rua Luiz Barata, próximo ao número 334 para tentar conversar com Jefferson para que ele fosse embora; QUE enquanto isso o declarante foi urinar; QUE no momento que foi Jeffesor também saiu do carro e começou a xingar o declarante "filho da puta, vai se fuder, tomar nesse cú, vamo fazer um mano a mano"; **QUE Jefferson tirou o chinelo pra bater no declarante; QUE Jefferson era muito maior que o declarante, mais forte; QUE Jefferson foi pra cima do declarante fazendo com que o declarante caísse no chão; QUE o declarante conseguiu levantar-se; QUE foi para cima de Jefferson entraram em luta corporal; QUE Jefferson caiu e começou a chutá-lo, não se recorda bem, mas acha que foi uns três chutes;** QUE foi tudo muito rápido, questão de segundos; QUE Wesley e Alexandro seguraram o declarante; QUE quando o declarante saiu da briga e reparou que Jefferson estava sangrando tirou ele da rua e o arrastou até a caçada; QUE fizeram contato com a SAMU; QUE não tinha a intenção

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

> de matar Jefferson; QUE a briga ocorreu e tudo fluiu no calor do momento; QUE o declarante foi chamar o primo de Jefferson que mora em seu bairro Dinho (não sabe contato e nem qualificação); QUE Dinho não deixou que socorressem Jefferson no carro de Alexandro, mandou esperar a ambulância; QUE começou a aglomerar mais gente no local, inclusive familiares de Jefferson; QUE então o declarante se evadiu com medo de ser linchado; QUE foi para a casa de seu pai; QUE ficou sabendo pela sua mãe da morte de Jefferson, que ficou surpreso, pois havia tido notícias de melhoras do mesmo no hospital, inclusive que ele havia saído da sala vermelha, ido para a sala amarela; QUE invadiram a residência de sua mãe e que está com medo de manter suas atividades e por esse motivo não compareceu a esta Delegacia anteriormente. E mais não disse.

Embora o recorrente alegue a ocorrência da legítima defesa, o depoimento da testemunha de defesa Caio Henrique é contundente:

> *"(...) que o acusado pediu para encostar o carro a fim de que pudessem resolver a situação, mas logo em seguida entraram em luta corporal; que assim que o carro parou, o acusado Marcos saiu do automóvel e a vítima também;* ***que quem deu o primeiro golpe foi a vítima, dando um soco no acusado Marcos; que e, certo momento, Marcos caiu no chão, mas logo se levantou e socou a vítima, momento em que a vítima caiu no chão e o acusado Marcos começou a pisoteá-lo na cabeça, deixando a vítima estirada no chão. (...)"***

O laudo de necropsia acostado aos autos aponta coo causa mortis:

> **" 2) Qual foi a causa da morte?**
> **traumatismo crânio-encefálico com edema cerebral.**
> **3) Qual foi o instrumento ou meio que produziu a morte?**
> **ação contundente. "**

A legítima defesa se caracteriza pela proporcionalidade entre a agressão injusta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

e o uso moderado de força em defesa de direito próprio ou de outrem, usando do reccurso menos danoso disponível no momento para conter o perigo.

O recorrente recuperou-se do golpe sofrido, levantou-se e socou a vítima, que caiu. A agressão havia sido repelida. Poderia se afastar ou até fugir, pois descreveu a vítima como homem mais alto e mais forte que ele. Ao contrário, avançou sobre a vítima caida e chutou e/ou pisoteou-a até que nela cessassem os movimentos.

Não se vislumbra, na hipótese, prova inequívoca de ocorrência da legítima defesa ante à clara desproporcionalidade entre as ações do recorrente e da vítima, devendo ser tal matéria diecionada o Tribunal do Júri para dirimir a controvérsia:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA . LEGÍTIMA DEFESA**. **INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA**. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL . RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ELEMENTO SURPRESA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime . 2. **O reconhecimento da excludente de ilicitude pelo magistrado é medida excepcional, somente cabível quando inequívoca a sua presença (AgRg no AREsp n. 907.813/PB, Rel . Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 18/11/2016**). A existência de dúvida sobre a prática da conduta em legítima defesa demanda juízo de valor que corresponde ao próprio mérito da imputação, cuja análise compete exclusivamente ao Conselho de Sentença. 3 . Na hipótese de dúvida acerca da legítima defesa durante a fase do judicium accusationis, deve o magistrado submeter os fatos à apreciação pelo Tribunal do Júri, sem que isso configure excesso de linguagem (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.761.586/CE, Rel . Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T.,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
635
Carimbado Eletronicamente

DJe 21/6/2019). 4. No caso concreto, a Corte de origem não acolheu a tese de legítima defesa, pois as circunstâncias fáticas em que o delito supostamente foi praticado não demonstram, de forma inequívoca, que o réu agiu estritamente dentro dos limites da excludente de ilicitude . O depoimento apresentado pela esposa do ofendido, testemunha ocular do crime, indica que ele foi inicialmente atingido enquanto estava de costas e, ao tentar se esquivar dos próximos golpes, foi sucessivamente ferido. Essa versão, no entanto, colide frontalmente com aquela descrita pelo acusado, de que houve luta corporal entre as partes previamente aos golpes de facas que desferiu contra a vítima. **5. Por força de mandamento constitucional (art . 5º, XXXVIII, da CF), compete ao Tribunal Popular dirimir essa controvérsia fática ao decidir pela prevalência de uma dessas narrativas antagônicas. Ademais, a aparente desproporcionalidade entre os ferimentos apresentados pela vítima enseja, no mínimo, a necessidade de um exame mais aprofundado pelo Tribunal do Júri, notadamente sobre a moderação dos meios empregados na reação do recorrente**. 6. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação, mas também no que se refere às qualificadoras e às causas de aumento de pena, haja vista o disposto no art . 93, IX, da Constituição Federal. 7. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu (AgRg no AREsp n. 813 .200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/6/2016). 8. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre as referidas qualificadoras e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las (REsp n. 1.095.226/SP, Rel . Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 18/4/2016). 9. Na hipótese em exame, a Corte estadual mencionou que os depoimentos colhidos em juízo conferem plausibilidade mínima à tese acusatória de que a vítima foi atingida no momento em que estava de costas para o réu . A prova analisada no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
636
Carimbado Eletronicamente

> acórdão denota a configuração do elemento surpresa, fator diferencial que se deve buscar para justificar a incidência da referida qualificadora (AgRg no REsp n. 1.698.353/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018) . 10. Verifica-se que o conjunto probatório examinado na origem comporta a versão descrita na denúncia, daí ser forçoso concluir que agiram corretamente as instâncias ordinárias ao delimitarem o objeto do julgamento pelo Tribunal do Júri com a incidência da qualificadora em questão, a fim de que o Conselho de Sentença possa decidir sobre a sua efetiva configuração. 11. Agravo regimental não provido."
>
> (STJ - AgRg no AREsp: 00000000000002610626 AL 2024/0130412-4, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 10/02/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2026)

O procedimento do Tribunal do Júri é composto de duas fases, sendo que, na primeira *(judicium accusationis)*, exige-se para a decisão de pronúncia, a prova da materialidade e, apenas, a existência de indícios de autoria, ou seja, a probabilidade de o acusado ser o autor do crime. Na segunda fase do procedimento haverá o julgamento em Plenário *(judicium causae*), que decidirá se a prova carreada é suficiente ou não para um juízo condenatório.

Destaca-se que os elementos de convicção se revelam suficientes para admitir a acusação e submeter, por conseguinte, o recorrente ao Tribunal Popular, razão pela qual a pronúncia se impõe. Ademais, caberá ao conselho de sentença a análise sobre as provas e eventual desclassificação da conduta.

Como se verifica, o Juízo, ao pronunciar o réu, expôs os motivos pelos quais se convenceu pela existência da prova da materialidade e dos indícios de autoria. Para tanto, necessariamente, deve passar pela análise probatória, nos termos do art. 93, IX,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
637
Carimbado Eletronicamente

da Constituição da República, todavia sem imiscuir-se na função do Tribunal do Júri, que irá, ao final, decidir se há ou não provas para a condenação.

A propósito:

> "Recurso em Sentido Estrito. Decisão de pronúncia. Submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri. Alegação de adequação às condutas insculpidas no artigo 121, §2º, incisos V e VII, n/f do art. 14, II, c/c artigo 29; no art. 329, §2º, todos do Código Penal; e no art. 16, caput, da Lei 10.826/2006, todos n/f do art. 69 do CP. Irresignação da Defesa.
> Existência da materialidade e indícios suficientes de autoria capazes de sustentar a decisão de pronúncia. Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apreensão de Arma de Fogo, Munições e Rádio Comunicador, pelo Laudo de exame em veículo, Laudo de Exame em Arma de Fogo. Prova oral produzida em Juízo.
> Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao crime doloso tentado contra a vida. Aplicação do art. 413, do CPP. Encerramento da primeira fase processual que analisa apenas a admissibilidade da acusação. Análise mais aprofundada do acervo probatório e exame das teses defensivas que restam reservados à apreciação pelo Conselho de Sentença, na condição de juiz natural da causa.
> Desprovimento do recurso. Manutenção da decisão de pronúncia."
> (0345961-14.2022.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). PEDRO FREIRE RAGUENET - Julgamento: 01/04/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Deve ser salientado, que a decisão de pronúncia não possui qualquer cunho condenatório, limita-se a remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes dolosos contra a vida

Segue a doutrina:

> "(...) A sentença de pronúncia tem a natureza de uma decisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
638
Carimbado Eletronicamente

> interlocutória mista não terminativa. É mista porque encerra uma fase sem pôr fim ao processo. É não terminativa por não decidir o meritum causae, nem extinguir o feito sem resolução de mérito (se julgasse o mérito seria definitiva). Não há através dela julgamento do mérito condenatório da ação penal. Apenas há juízo de admissibilidade da acusação. Enquanto para recebimento da denúncia se faz preciso um suporte probatório mínimo, para a pronúncia se requer um suporte probatório mais robusto, médio, que, no entanto, não é equivalente ao conjunto probatório que se exige par a condenação. Na sentença de pronúncia não há juízo de certeza do cometimento do crime, porém é mister que haja possiblidade da acusação, ou seja, o contexto processual deve evidenciar que os fatos estão aptos ao julgamento pelos leigos, seja para absolver ou condenar o acusado."[1]

E ainda:

> "a decisão de pronúncia encerra um juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, permitindo o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Assim, se o juiz sumariamente estiver convencido da existência do crime e da presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, deve pronunciar o acusado, de maneira fundamentada. Há na pronúncia um mero juízo de prelibação, por meio do qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem qualquer valoração acerca do mérito. Julga-se admissível o ius accusationis. Restringe-se à verificação da presença do fumus boni iurus, admitindo todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência..."[2]

Para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri é exigida, tão somente, a presença de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito, conforme

[1] TÁVORA, Nestor; Alencar, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 6ª edição. Jus Podivm. Bahia, 2011, p. 792.
[2] LIMA, Renato Brasileiro De. Código de Processo Penal Comentado, Jus PODIVM, pg. 1.130

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
639
Carimbado Eletronicamente

determina o art. 413 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 5º XXXVIII, alínea “c” da Constituição da República.

Como se observa, as provas colhidas durante a audiência de instrução consubstanciam indícios suficientes de autoria delitiva, aptos a autorizar a pronúncia do acusado Marcos Adriano Adrien de Andrade pela prática do crime imputado na inicial.

Deste modo, a decisão atacada ao pronunciar o recorrente observou o exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma objetiva os fatos, apontando a prova da materialidade e os indícios da autoria.

A norma citada exige apenas o convencimento acerca da existência de crime da competência do Júri, cabendo ao Plenário do Tribunal do Júri, juiz natural da causa apreciar todas as alegações que compõem as teses defensivas, quaisquer que sejam, quando dependam de valoração subjetiva da prova. E assim fez o douto Juiz.

Neste sentido, inclusive, a jurisprudência desta Câmara, *verbis*:

> “E M E N T A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUADRUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, POR ASFIXIA, MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A IMPRONÚNCIA DO REQUERENTE. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. AS PRETENSÕES NÃO MERECEM ACOLHIMENTO. HÁ PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, DEMONSTRADOS PELO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, PELA GUIA DE REMOÇÃO DO CADÁVER, PELOS TERMOS DE DECLARAÇÃO, PELO RELATÓRIO DE LOCAL DE HOMICÍDIO, PELO LAUDO DE EXAME DE CORPO DELITO DE NECROPSIA E PELOS DEPOIMENTOS COLHIDOS TANTO EM SEDE POLICIAL COMO EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AS DECLARAÇÕES PRESTADAS SÃO HARMÔNICAS ENTRE SI E GUARDAM

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
640
Carimbado Eletronicamente

> VEROSSIMILHANÇA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. NO CASO, O RECORRENTE MANTINHA UM RELACIONAMENTO CONTURBADO COM A VÍTIMA. APÓS UM DESENTENDIMENTO, OCORRIDO NA RESIDÊNCIA EM QUE MORAVAM JUNTOS, O RECORRENTE TERIA TRANCADO O PORTÃO DE ACESSO DURANTE A NOITE E SAÍDO SOZINHO NO DIA SEGUINTE, PEDINDO QUE O FILHO DA VÍTIMA NÃO FOSSE ATÉ A CASA POIS A MÃE TERIA TOMADO REMÉDIOS PARA DORMIR. AO CHEGAR NA CASA, O FILHO ENCONTROU A MÃE JÁ SEM VIDA, COM SINAIS DE ENFORCAMENTO. **DIANTE DESTE PAINEL FÁTICO-PROBATÓRIO, VERIFICA-SE QUE A PROVA NÃO É INCONTROVERSA QUANTO À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA, DEVENDO A QUESTÃO SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO NATURAL CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA ANALISAR A PROVA COM MAIOR AMPLITUDE E LIBERDADE, EIS QUE NESTA FASE PROCESSUAL BASTA UM JUÍZO DE FUNDADA SUSPEITA PARA MOTIVAR O ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA**. NOUTRO GIRO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS, UMA VEZ QUE COMPETE AO TRIBUNAL DO JÚRI A ANÁLISE. ASSIM, CABERÁ AO CONSELHO DE SENTENÇA O ACOLHIMENTO OU NÃO DA TESE DEFENSIVA NO MOMENTO OPORTUNO PARA TAL, NA MEDIDA EM QUE A PRESENTE DECISÃO SE TRATA, TÃO SOMENTE, DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. RECURSO DESPROVIDO.” **(TJRJ. Des. Luiz Zveiter. Recurso em Sentido Estrito 0001250-83.2016.8.19.0008. Julg. 10/12/2024)**

Deste modo, a decisão atacada observou o art. 413 do Código de Processo Penal, descreve de forma objetiva os fatos, aponta a prova da materialidade e os indícios da autoria. Não merece, portanto, qualquer reparo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
641
Carimbado Eletronicamente

Assim sendo, irretocável a decisão atacada para submeter o recorrente ao crivo do Conselho de Sentença, momento em que as provas colhidas serão examinadas e sujeitas à confirmação ou modificação, não há nulidade ou motivo para a reforma do referido pronunciamento judicial, pois há nos autos a prova da materialidade e indícios de autoria.

Subsidiariamente, postulou o recorrente a desclassificação da conduta imputada ao recorrente, por ausência de *animus necandi* – dolo de matar. Novamente deve ser ressaltado que a competência para tal análise compete ao Tribunal do Júri, pois não se mostra extreme de dúvidas que o recorrente tenha intentado contra a vida da vítima:

> "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II, C/C ART . 14, II, CP. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA . VERSÕES CONFLITANTES. **IN DUBIO PRO SOCIETATE. DÚVIDA RAZOÁVEL. CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DE JULGAMENTO**. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. TESES CONTRAPOSTAS. **VERSÕES FÁTICAS DISSONANTES. CONFRONTAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. TESE A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI**. PARECER ACOLHIDO . RECURSO DESPROVIDO. 1. A despronúncia é providência vinculada à completa ausência de indícios de autoria ou mesmo da prova da materialidade, o que não se compatibiliza com o caso dos autos, pois o juízo monocrático, na decisão de pronúncia, desvelou indícios suficientes da prática delitiva e demonstrou de forma insofismável a presença da materialidade delitiva. Se a versão favorável ao réu não se mostra indene de dúvida, é imperioso que o douto Conselho de Sentença, juiz natural de delitos dolosos contra a vida, decida, em razão da prevalência, nesta fase processual, do brocardo in dubio pro societate . 2. A absolvição sumária, fundamentada em uma possível legítima defesa, para ser admitida na primeira fase do procedimento do júri, deve

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
642
Carimbado Eletronicamente

> ser incontroversa e subsidiada com prova segura nesse sentido. 3**. A dúvida quanto à existência do "animus necandi" do réu somente poderá ser elidida pelo Conselho de Sentença, pois nesta fase há inversão da regra procedimental do "in dubio pro reo" para o "in dubio pro societate", a qual somente é excepcionada em razão de prova inequívoca**. 4. Parecer acolhido. 5. Recurso desprovido."
> (TJ-DF - RSE: 20080310050138 DF 0000043-78.2008.8.07 .0003, Relator.: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/09/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2014. Pág.: 310)

Para efeitos de prequestionamento, não vislumbramos ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal na matéria ventilada.

Pelo exposto, **rejeita-se a preliminar defensiva** e, no mérito, **nega-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ